

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021115-92.2025.5.04.0025

E M E N T A

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. RECEBIMENTO. CABIMENTO. RECURSO DO EXEQUENTE PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento do exequente contra decisão que deixou de receber outro agravo de instrumento, por entender incabível. O exequente sustenta que o recurso adequado seria o agravo de petição, interposto em autos apartados para não prejudicar a execução principal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se o agravo de instrumento é o recurso cabível contra decisão que indefere o processamento de agravo de petição em autos apartados, com o objetivo de destrancar o recurso anterior e garantir a análise da matéria de fundo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo de instrumento é o recurso cabível contra despachos que denegam a interposição de outros recursos, conforme o artigo 897, alínea 'b', da CLT.

4. A interposição de agravo de petição em autos apartados, com o objetivo de não prejudicar a execução principal, foi indeferida por impropriedade da distribuição.

5. O exequente buscou o destrancamento do agravo de instrumento anteriormente interposto, o qual não foi recebido pelo juízo de origem por considerá-lo incabível.

6. O presente agravo de instrumento deve ser recebido para garantir o processamento

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021115-92.2025.5.04.0025

e a análise da matéria de fundo relativa à admissibilidade do recurso anterior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de instrumento do exequente provido.

Tese de julgamento: O agravo de instrumento é o recurso cabível contra despachos que denegam a interposição de outros recursos, conforme o artigo 897, alínea 'b', da CLT.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 897, alínea 'b'.

Jurisprudência relevante citada: Orientação Jurisprudencial nº 36 da SEx.

R E L A T Ó R I O

Inconformado com a decisão proferida pelo Juiz Giovane Brzostek , que não recebeu o agravo de instrumento interposto, o exequente interpõe agravo de instrumento.

Busca a reforma da decisão, com o destrancamento do agravo de instrumento interposto

Há contraminuta.

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021115-92.2025.5.04.0025

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO EXEQUENTE

NÃO RECEBIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O exequente sustenta que a decisão agravada ao negar seguimento ao agravo de instrumento, equivocou-se quanto ao recurso cabível. Argumenta que, mesmo que o recurso adequado para decisão terminativa em cumprimento de sentença seja o agravo de petição, este poderia ter sido interposto em autos apartados para não prejudicar o andamento da execução principal, situação esta amparada pela Orientação Jurisprudencial nº 36 da SEx e pela jurisprudência consolidada deste Egrégio Tribunal. Ademais, invoca os princípios da fungibilidade, instrumentalidade das formas, primazia da decisão de mérito e boa-fé processual, pleiteando o recebimento do recurso como agravo de petição, caso se entenda pela inadequação do Agravo de Instrumento.

Na decisão agravada assim constou (fl.1785):

"Vistos, etc.

A despeito do quanto já consignado na decisão de ID. a27baff e da peculiaridade da situação jurídica retratada nos autos, recebo o agravo de instrumento interposto no ID. cd0eec8, o qual visa ao destrancamento de outro agravo de instrumento interposto anteriormente no feito e havido por incabível por parte deste Juízo, exclusivamente a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa.

Cadastre-se o procurador que representa a executada CECILIA MARIA GHIS ARRUE no processo de n.º 0020038-82.2024.5.04.0025, do qual se origina a presente ação, e intime-se-a para apresentação de contraminuta ao recurso, querendo, no prazo legal.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021115-92.2025.5.04.0025

quem submeto a análise quanto à admissibilidade do apelo".

O exequente interpôs agravo de petição em autos apartados em 08/10/2025, a fim de não prejudicar a execução em andamento.

Foi proferida sentença pelo magistrado de origem nas fls.1774/1775 nos seguintes termos:

"Vistos, etc.

Pretende o exequente, por meio do presente Cumprimento de Sentença, o processamento de agravo de petição em autos apartados em relação ao processo principal de n.º 0020038-82.2024.5.04.0025, o que faz com o fundamento de não prejudicar o andamento da execução em curso no referido processo principal.

De início, analisando os autos do processo principal, verifico que não é a primeira vez que o exequente distribui ação na classe "Cumprimento de Sentença" visando ao processamento de agravo de petição em autos apartados, com a finalidade de questionar decisão interlocutória proferida na fase de execução, sendo inclusive já atendida pretensão idêntica nos autos do processo de n.º 0020816-18.2025.5.04.0025.

Entretanto, há que se ter em mente que a propositura de ação de Cumprimento de Sentença deve ser utilizada, além da real hipótese jurídica cujo nome descreve, apenas em situações excepcionais, nas quais não se pode aguardar o retorno dos autos principais para a análise do pedido, como no caso de liberação de valores incontroversos, por exemplo, ou cumprimento de medidas urgentes, sob pena de uso desvirtuado do expediente e de geração de tumulto processual desnecessário no curso do processo principal.

No aspecto, cumpre registrar que o exequente sequer noticiou nos autos do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021115-92.2025.5.04.0025

processo principal a interposição do apelo de forma apartada por meio do presente expediente, deixando fluir in albis o prazo para insurgência naquele feito e gerando despacho orientado pela ausência de impugnação lá constatada, o que, como dito, acaba por gerar indesejado tumulto processual.

Pelo exposto, indefiro, de plano, o processamento do presente Cumprimento de Sentença para julgamento de agravo de petição em autos apartados, por absoluta impropriedade de sua distribuição.

*No mais, considerando a opção do exequente pela propositura do apelo de forma apartada, e sem noticiar tal fato nos autos do processo principal, sobre ele recai o ônus da estratégia jurídica adotada, pelo que tenho por preclusa a oportunidade de discussão da matéria de fundo no referido processo principal, devendo a execução que nele se processa ter normal seguimento nos termos do despacho proferido em 10/10/2025 (ID. ca7ff6f daqueles autos)'.
O exequente, então, interpôs Agravo de Instrumento em Agravo de Petição nas fls.1777/1784, o qual foi indeferido pelo magistrado de origem nos seguintes termos (fl.1785):*

"Vistos, etc.

Deixo de receber o agravo de instrumento em agravo de petição interposto pelo exequente no ID. d84a5ad, porquanto incabível.

Considerando que o pronunciamento judicial encartado no ID.c5965a2 detém nítido caráter terminativo, versando acerca da extinção do presente Cumprimento de Sentença, o recurso apropriado para a hipótese seria o próprio agravo de petição, e não o agravo de instrumento, apelo eleito de forma equivocada por parte do exequente.

Intime-se".

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021115-92.2025.5.04.0025

Ciente da decisão o exequente interpôs o presente agravo de instrumento para destrancar o agravo de instrumento anteriormente apresentado.

Examino.

No presente caso, ao ser intimado da decisão das fls.1774/1776 que não recebeu seu agravo de petição, o exequente interpôs agravo de instrumento em agravo de petição nas fls.1777/1784, o qual não foi recebido pelo juízo de origem, conforme decisão da fl.1785.

Assim, a fim de destrancar o agravo de instrumento anterior, o exequente interpôs novo Agravo de Instrumento (fls.1787/1795).

Portanto, conforme se depreende da narrativa processual, o exequente buscou, em momento anterior, a interposição de um agravo de petição em autos apartados, com o escopo de não prejudicar o andamento da execução principal. Tal pretensão foi indeferida sob o argumento de impropriedade da distribuição do feito, o que levou à interposição de um primeiro agravo de instrumento. Este, por sua vez, também não foi recebido pelo juízo de origem, sob o fundamento de que o recurso adequado seria o agravo de petição e não o agravo de instrumento.

Considerando que o o artigo 897, alínea 'b', da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) é cristalino ao prever o cabimento do agravo de instrumento contra despachos que denegarem a interposição de recursos. Portanto, a escolha do recurso pelo exequente está em consonância com o referido dispositivo legal.

Dessa forma, impõe-se o recebimento do presente agravo de instrumento, para que seja destrancado o seu processamento e, conseqüentemente, para que a matéria de fundo, relativa à admissibilidade do recurso anterior, seja devidamente apreciada por este Colegiado, garantindo-se ao exequente o direito de ter seu recurso analisado em sua integralidade.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021115-92.2025.5.04.0025

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento do exequente para determinar o destrancamento e regular processamento do agravo de instrumento interposto nas fls.1777/1784.